



Número: **5005250-10.2018.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **06/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 338.820,30**

Assuntos: **II/ Imposto sobre Importação, IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Suspensão da Exigibilidade, PIS - Importação, COFINS - Importação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA (IMPETRANTE)		RICARDO AZEVEDO SETTE (ADVOGADO) MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI (ADVOGADO) ALDO DE PAULA JUNIOR (ADVOGADO)	
INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20774 501	19/08/2019 17:36	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **COQUI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* de “Magic The Gathering”, seja na importação documentada nos atos, seja em qualquer outra que venha a realizar quanto aos mesmo produtos, reconhecendo-se seu direito à imunidade e à aplicação da alíquota zero (PIS/COFINS) e à compensação de eventuais valores que venham a ser recolhidos a esse título.

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal teriam reconhecido que os livros, álbuns e *cards* da série “Magic The Gathering” são imunes à incidência de impostos, uma vez qualificados como livros ou materiais a ele relacionados, de acordo com o inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/03.

Narra ter assim, importado o primeiro lote dos produtos sem qualquer embarço, o que não ocorreu no segundo lote, quando de exigiu o pagamento de II, IPI, PIS e COFINS. Teria impetrado o Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, no qual foi concedida parcialmente a segurança, limitando-se, apenas, o alcance dessa para a específica DI combatida. Afirma a necessidade de impetração de novo MS para a liberação dos mesmos produtos importados pela impetrante, objeto da Bill of Landing nº 1188263 e da Invoice nº 026754.

Alega que a lei considera o livro não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns, no que se enquadraria a hipótese. Requer a aplicação de precedentes do STF e TRF da 3ª Região.

Pela decisão Id 4991837, foi reconhecida a litispendência com os mandados de segurança nºs 5001436-72.2018.403.6105 e 5000986-35.2015.403.6104, no tocante ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto a “qualquer outra [importação] que venha a realizar dos mesmos produtos”. A medida liminar foi deferida para determinar a “suspensão da



exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos concernentes ao Invoice 026754 e à Bill Of Landing 1188236”.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 5150806).

A medida liminar foi retificada para esclarecer que as mercadorias se referem aos fretes MAWB nº 001-60121670 e HAWB nº 12561306.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 5220170. Nessa, afirma que o produto da impetrante constituiu um jogo de cartas e não um álbum de figurinhas, pelo que o precedente do STF não seria aplicável. Alega, ainda, ser incabível o mandado de segurança para discussão da matéria, posto que demandaria a realização de provas para caracterização do produto.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

Intimada a se manifestar, a impetrante juntou a petição Id 15600741.

Juntou-se a certidão de vistos da Corregedoria.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em que pese a argumentação da impetrada, deixo de acolher a alegação de que o mandado de segurança não seria a via adequada para a discussão da matéria, posto que a impetrante não nega serem os produtos jogos de cartas, o que leva a discussão somente ao campo jurídico.

A imunidade requerida foi prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, conforme segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre: (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

10.865/04: Quanto ao PIS e à COFINS, contribuições sociais, assim dispõe a Lei nº

“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...)

XII – livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.”

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº. 10.753, de 30 de outubro de 2003”

Já o art. 2º da Lei nº 10.753/2003 prevê serem considerados livros “*a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento*”.

Isso posto, peço vênia para divergir da opinião corrente de que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 656.203, teria reconhecido a imunidade às cartas do *card game*.

No precedente iterativamente noticiado e citado houve a inadmissão do Recurso Extraordinário interposto pela União, sem que houvesse o enfrentamento da controvérsia em seu mérito, inclusive tendo restado consignado expressamente que

“a alegação de que, no caso concreto, os cromos teriam finalidade autônoma (cartas de jogo) e que essa peculiaridade afastaria a imunidade do art. 150,



inc. VI, alínea d, da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento.”

Portanto, não houve lídima decisão sobre a questão na medida em que foi reputado incorrido o devido prequestionamento.

Além disso, ainda que fosse reputada pré-questionada a questão relativa à interpretação do dispositivo constitucional invocado, ainda assim poderia haver o óbice relativo à remanescer duvidosa questão de facto. Inclusive foi no sentido da inviabilidade de revolver o acervo probatório que decidiu o STF em caso muito similar (Recurso Extraordinário com Agravo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 941463).

Nem se diga, ainda, que o aresto paradigma aplicável seria o do caso das figurinhas e do respectivo álbum (STF, RE 179893). Isso porque os *cards* de Magic não se relacionam, de qualquer modo, com um álbum no qual seriam coláveis. Muito pelo contrário. Enquanto jogo de cartas colecionáveis, é contra sua finalidade a sua colagem em qualquer superfície.

Por isso, entendo que, *data maxima venia*, inexistente lídimo precedente do STF a ser aplicado ao presente caso concreto.

Isso posto, descendo ao cerne da controvérsia aqui posta, tenho que Magic The Gathering, enquanto verdadeiro *card game*, é um jogo de cartas colecionáveis sem qualquer relação com livros da mesma franquia. Não apenas há a venda absolutamente desvinculada das cartas em relação a qualquer livro, como o jogo em si constitui-se universo plenamente autônomo, sem relação não apenas com livros, mas também com o Magic The Gathering disponível on-line em suas diferentes versões (Magic Online, Magic Duels, etc.).

Aliás, cumpre consignar nos autos que os livros de Magic The Gathering são bastante raros, sequer sendo regularmente vendidos em livrarias ou lojas especializadas em RPG, *card games* e *board games*.

Note-se que o próprio *invoice* da importação revela que a importação é de cartas, muitas, não se incluindo qualquer álbum ou livro.

A menção a álbuns e livros, ao lado dos *cards*, não tem correspondência alguma com a espécie de produto, servindo apenas para dar a entender que sim para atrair a imunidade cuja aplicação é perseguida.

Se a imunidade tributária emanada do art. 150, VI, d, da CF/88 ampara o Magic, mesmo este não sendo um produto do tipo livro, mas sim cartas colecionáveis utilizadas para um jogo, então nada impede que, igualmente, além de outros *card games*, os *board games* gozem do tratamento fiscal privilegiado. Afinal, os *board games* também veiculam informação impressa e servem à alguma forma de educação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE "CULTURAL" - ICMS – CARDS DA SÉRIE "MAGIC THE GATHERING" – Pretensão mandamental da empresa-impetrante voltada ao reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo à imunidade tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias importadas, na forma do art. 150, VI, alínea 'd', da CF/88 – inadmissibilidade - benefício fiscal dedicado a universalizar o acesso à cultura, além de facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, bem como o acesso à informação – proteção às garantias fundamentais estatuídas nos incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, da CF/88 – imunidade objetiva que atinge os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão – evolução jurisprudencial que caminhou no sentido de estender o alcance da imunidade tributária cultural a "álbuns de figurinhas" e seus respectivos "cromos", desde que apresentados como acessórios destinados à composição de um objeto principal (livro, jornal ou periódico), cuja índole não pode ser exclusivamente comercial ou publicitária – interpretação dos precedentes oriundos do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 101.441/SP,



RE nº 179.893/SP, RE nº 213.094, RE nº 221.239/SP, do RE nº 339.124/RJ-AgR) – irrelevância da percepção subjetiva quanto à qualidade do conteúdo informacional – hipótese dos autos em que a impetrante busca a concessão da benesse tributária sobre "cards" (cartões) que, originalmente, compunham o objeto principal de um jogo denominado "Magic The Gathering" – desenvolvimento de novos materiais da mesma série "Magic", como livros de ficção e fichários para armazenamento dos "cards" - inexistência de acessoriedade entre estes últimos e os livros de contos da série, de modo que os objetos mencionados a e-fl. 68 (rol de mercadorias importadas – todos "cards") não podem ser compreendidos no alcance da imunidade tributária cultural – julgamento proferido pelo Excelso Pretório no RE nº 656.203/SP-AgR, que se limitou a reafirmar o entendimento predominante da corte quanto à imunização tributários dos "álbuns de figurinha" – não enfrentamento da questão afeta à possibilidade de extensão da imunidade aos respectivos "cards", por ausência de prequestionamento e impossibilidade de revolvimento da controvérsia fática (Enunciados nº 279, 282, 356, da Súmula do STF) – respeito aos limites do julgado, prestigiando-se o disposto no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015 – sentença reformada - ordem de segurança revogada. Recursos, oficial e voluntário da Fazenda Estadual, providos. (TJSP, 1049409-41.2015.8.26.0053, julgamento em 06.06.2016)

No mínimo, existiria uma dúvida razoável acerca do tema:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar erro material, para que no lugar de: "Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), bem como a ausência de comprovação suficiente dos fatos deduzidos na inicial, dado que a matéria é controvertida (dúvida razoável, pois não é patente que os cards colecionáveis se equiparem a livros para fins da imunidade e alíquota zero pretendida), inviável o deferimento da tutela pretendida na ação de origem sob esse aspecto. Ainda que assim não fosse, passa-se à análise dos requisitos, nos termos do artigo 300, caput, do CPC. A demanda originária deste recurso é uma ação declaratória pelo rito ordinário, na qual foi indeferida a tutela de urgência, que objetiva a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições sociais de competência da União sobre a importação e a comercialização de cards colecionáveis da literatura Magic the Gathering à vista da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, que estabelece claramente que não basta para o deferimento da tutela de urgência apenas a configuração da probabilidade do direito, mas, necessariamente, deve estar caracterizado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." passe a constar: "A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à



análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC.", sem a modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 0022757-07.2016.4.03.0000, julgado em 03.05.2018) (sublinhei)

Acrescente-se, ainda, que não é apenas uma discrepância semântica do Magic enquanto *cards* que conflita com o conceito de livro, mas sim o de que se trata de um jogo, inclusive com torneios oficiais, não se confundindo com um Role Playing Game onde não há disputa ou vencedor. O Magic é um *card game*, onde dois ou mais jogadores competem entre si, vencendo quem sobreviver aos ataques do oponente, sendo vencido aquele que ficar sem cartas ou sem pontos de vida (começa-se com 20 pontos de vida).

Assim, a dinâmica do jogo não se confunde com uma narrativa em colaboração, sendo a interpretação de personagem um aspecto praticamente inexistente, avultando a dimensão tático-estratégica rumo à vitória. Desse modo, se o Magic goza de imunidade, então os baralhos de cartas de toda espécie merecem igual benesse tributária – não se diga que não há textos nas cartas porque figuras e números também são signos interpretáveis, compondo linguagem escrita.

Além de não restar albergada pela imunidade e pela alíquota zero dispensada aos livros, existe um problema sério em relação à capacidade contributiva.

Os *cards* são de custo elevado, bastando ver que cada *booster* tem normalmente 15 cartas e custa em média R\$ 20,00 (vinte reais), sendo necessários muitos para que se consiga montar um *deck* razoável (mínimo de 60 cartas). Como são cinco cores utilizáveis para montar o *deck* (mais a incolor) e como um *deck*, ainda que possa, em tese, conter *cards* das cinco, demanda a constituição por uma cor ou, ainda, a combinação com outras, compra-se muitas cartas para utilizar-se poucas, tornando o jogo bastante caro e lucrativo para quem o produz. É verdade, porém, que a existência de um mercado não-oficial de cartas avulsas minorou esse problema.

Existe um enorme mercado de cartas avulsas onde é comum a aquisição de um *card* por dezenas, centenas de reais.

Em casos excepcionais, uma carta alcança uma cotação de milhares de reais.

Tudo isso para dizer-se aqui que imunizar um jogo aparentemente singelo implica em negar, indevidamente, a arrecadação devida por contribuintes com evidente capacidade contributiva e que não estão consumindo um bem essencial, mas sim supérfluo.

Negar a tributação sobre os *cards* significa não apenas estender a imunidade para campo não alcançado pelo favor fiscal, mas também em fazer com que a sociedade custeie, por outros meios, a riqueza que não foi recolhida ao erário mesmo diante da evidente capacidade contributiva a tanto.

Em um país onde tributa-se alimentos e medicamentos, bens de primeira necessidade, revela-se contraditório exonerar, mediante tratamento tributário que escapa aos limites semânticos do dispositivo constitucional imunizante, bens que satisfazem a parcela da população dotada de ampla capacidade contributiva e que com o *card game* exercem função recreativa.

Desse modo, não deve ser reconhecido o direito à imunidade e à aplicação da alíquota zero aos produtos importados e consubstanciados na Invoice nº 026754 e na Bill of Landing nº 1188236.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme decisão Id 4991837, reconheço a litispendência em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto a “*qualquer outra [importação] que venha a realizar dos mesmos produtos*”, **extinguindo o processo, neste ponto, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO a segurança**.

Prejudicada a liminar.

Custas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).



Sem condenção em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas
cauteladas.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo,

